



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266675-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA PAULA DE TOLEDO, são agravados OI S/A. e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13108

Agravo de Instrumento nº 2266675-87.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível

Agravante: Andreia Paula de Toledo

Agravados: Oi S/a. e Serasa S.a.

Juiz: ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. Decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 pelo Exmo. Desembargador Relator Dr. Edson Luiz de Queiroz, relativa a processos que versem sobre “inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita”, determinou a suspensão da demanda, após a decisão que determinar a especificação de provas. O Tema STJ 1264, é restrito à suspensão de ações e recursos, somente para a hipótese versada de manutenção de nome e débito em plataformas de cobrança por dívida prescrita, e dano moral respectivo. Na hipótese, a parte agravante alega o desconhecimento da dívida e a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O fundamento da causa de pedir é a indevida inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes e não por se tratar de dívida prescrita, não se justificando a suspensão do processo. Precedente da Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido, para prosseguimento da ação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com obrigação de fazer e

indenização por dano moral, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 pelo Exmo. Desembargador Relator Dr. Edson Luiz de Queiroz, relativa a processos que versem sobre “inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita”, determinou a suspensão da demanda, após a decisão que determinar a especificação de provas.

Sustenta, a parte agravante, que o objeto da presente lide não guarda relação com a questão abordada no referido incidente, sendo imperioso o afastamento da suspensão determinada. Argumenta que a manutenção do seu nome no “SERASA LIMPA NOME”, por dívida que não contraiu, caracteriza abuso de direito. Assevera que o objeto da presente ação é a declaração de inexistência do débito e não por conta de dívida prescrita. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal, para que o feito principal tivesse seu regular seguimento, dispensado o pedido de informações (fls. 35/36).

Contraminuta às fls. 40/47.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

O Tema STJ 1264, é restrito à suspensão de ações e recursos, somente para a hipótese versada de manutenção de nome e débito em plataformas de cobrança por dívida prescrita, e dano moral respectivo.

Na hipótese, a parte agravante alega o desconhecimento da dívida e a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

O fundamento da causa de pedir é a indevida inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes e não por se tratar de dívida prescrita, não se justificando a suspensão do processo.

A tese de cobrança extrajudicial indevida pela prescrição da dívida e dano moral daí gerado é subsidiária. E, se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito a teor do artigo 356, do Código de Processo Civil, caso, então, do remanescente se de enquadramento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e Tema STJ 1264 seguir então suspenso, acaso ainda persista essa ordem suspensiva.

Nesse sentido, aliás, o entendimento desta Colenda Câmara (Agravado de Instrumento nº 2233899-34.2024.8.26.0000, j. 29/11/2024).

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, com determinação de prosseguimento da ação, como requerido pela parte agravante.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator